



## Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

Ação de Processo Ordinário

361502

**CONCLUSÃO** - 25-03-2019

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Luis Filipe Godinho)*

=CLS=

### I. Relatório

**Visapress – Gestão de Conteúdos dos Media, CRL**, pessoa colectiva n.º 509 105 297, com sede na Rua Gomes ferreira, n.º 183, 4º eq., em Lisboa, intentou a presente acção contra **Cision Portugal – Distribuição de Informação Geral, SA**, pessoa colectiva n.º 501 355 383, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 21, 5º, em Lisboa; **Manchete, SA**, pessoa colectiva n.º 503 743 259, com sede no Edifício Castil, Rua Castilho, n.º 39 – 11º A-F, em Lisboa; e **Clipping - Consultores, SA**, pessoa colectiva n.º 113, 5º dto, em Lisboa, pedindo que:

a) seja reconhecido o direito da A., enquanto entidade de gestão colectiva de direitos autorais, de autorizar o uso pelas RR., através da subscrição de uma licença que determine os termos e as condições para a reprodução, distribuição e arquivo de conteúdos extraídos de publicações periódicas, vulgo *clipping*;

b) seja reconhecido à A., na sua qualidade de representante dos titulares de direitos de autor, os quais têm o direito a explorar economicamente a obra, conforme previsto no art. 67.º do CDADC, o direito de cobrar às RR., pela utilização de conteúdos extraídos de jornais e revistas no âmbito da sua actividade de *clipping*;

c) seja reconhecido à A., no quadro do n.º3 do art. 67.º do CDADC, o direito de cobrar às RR, pela utilização de conteúdos extraídos de jornais e revistas no âmbito da sua



## Tribunal da Propriedade Intelectual

### 2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

actividade de *clipping*, um determinado valor sobre a facturação mensal destas, relativamente ao *clipping*, seja este sobre jornais de expansão nacional, regional, ou revistas;

d) nos termos do art. 210-A do CDADC, as RR. comuniquem ao tribunal os valores de facturação do *clipping*, desde Dezembro de 2010 até ao presente;

e que, em conformidade,

e) a 1ª R. Cision seja condenada a pagar à A. o montante de €10.500 mensais, desde Dezembro de 2010 até à prolação da sentença, pela utilização não autorizada pelos respectivos titulares de direitos de autor, de conteúdos extraídos de jornais, revistas e demais publicações periódicas, na prestação de serviços de *clipping*, desde aquela data, ou alternativamente o valor que resultar da aplicação da taxa de 4,5% aos montantes de facturação, comunicados nos termos da al. d);

f) a 2º R. Manchete seja condenada a pagar à A. o montante de €2.250 mensais, desde Dezembro de 2010 até à prolação da sentença, pela utilização não autorizada pelos respectivos titulares de direitos de autor, de conteúdos extraídos de jornais, revistas e demais publicações periódicas, na prestação de serviços de *clipping*, desde aquela data, ou alternativamente o valor que resultar da aplicação da taxa de 4,5% aos montantes de facturação, comunicados nos termos da al. d);

g) a 3º R. Clipping Consultores seja condenada a pagar à A. o montante mensal, desde Dezembro de 2010 até à prolação da sentença, pela utilização não autorizada pelos respectivos titulares de direitos de autor, de conteúdos extraídos de jornais, revistas e demais publicações periódicas, na prestação de serviços de *clipping*, desde aquela data, ou alternativamente o valor que resultar da aplicação da taxa de 4,5% aos montantes de facturação, comunicados nos termos da al. d);

em alternativa,

h), no caso de se considerar que não houve fixação de preço entre a A. e as 1ª, 2ª e 3ª RR., que o tribunal, nos termos do n.º1 do art. 883.º do CC, fixe o preço segundo juízos de equidade, a pagar pelas 1ª, 2ª e 3ª RR, desde Dezembro de 2010;

se assim não se entender,



## Tribunal da Propriedade Intelectual

### 2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

i) que seja reconhecido à A. o direito a ser indemnizada pela utilização, por parte das 1ª, 2ª e 3ª RR, de obras sem autorização, devendo ser ressarcida nos termos do art. 211.º do CDADC, em especial do seu n.º5;

j) que reconheça que a A. tem direito a, nos termos do n.º1 do art. 41.º e dos n.ºs 3 e 4 do art. 67.º do CDADC, autorizar a utilização das reproduções disponibilizadas aos clientes das 1ª, 2ª e 3ª RR, na qualidade de utilizadores secundários, como contrapartida da distribuição às pessoas inseridas nas respectivas organizações;

l) que reconheça que, para efeito do pedido constante na alínea anterior, a A. tem o direito de obter dos utilizadores primários, empresas de *clipping*, no caso as 1ª, 2ª e 3ª RR, titulares de uma licença, a identidade dos clientes desta para efeitos de emissão de uma licença de utilizador secundário, nos termos do art. 210.º-F do CDADC;

m) que reconheça que a A. tem direito de restringir que o *clipping* da 1ª, 2ª e 3ª RR só seja distribuído aos clientes destas que possuam licenças de utilizadores secundários, emitidas pela A.

Alega, em síntese, que é uma entidade de gestão colectiva dos direitos de autor dos proprietários de jornais, revistas e outras publicações periódicas, representando, por contratos de gestão, mais de 100 jornais e revistas; e que as RR. prestam aos seus clientes serviços de *clipping* ou de recortes de imprensa, no âmbito da actividade designada de monitorização de imprensa, pelo que são remuneradas pelos seus clientes, recusando-se no entanto a pagar uma remuneração aos titulares do direito de autor sobre as publicações periódicas a que recorrem.

As RR. contestaram excepcionando a ilegitimidade da A., o caso julgado e a ineptidão da petição inicial e invocando a ilegalidade dos pedidos formulados. Quanto ao mérito, sustentam, em suma, a sua improcedência, alegando a licitude da actividade comercial do *clipping*.

A A. pronunciou-se sobre as excepções invocadas, defendendo a sua improcedência.



## **Tribunal da Propriedade Intelectual**

### **2º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

Teve lugar a audiência prévia, com elaboração do despacho saneador no qual foram julgadas improcedentes as excepções suscitadas pelas RR.

Foi realizada uma perícia, após o que a instância foi suspensa, a pedido das partes, para recurso a um processo de mediação entre estas.

Não tendo sido obtido um acordo, realizou-se a audiência de julgamento.

\*

### **II. Saneamento**

Mantém-se a validade e regularidade da instância apreciadas no despacho saneador.

Na sequência do conhecimento do cancelamento da matrícula da R. Clipping – Consultores, SA em 8.04.2016, foi operada a substituição da R. pelos seus sócios.

\*

### **III. Fundamentação**

#### **III.1. Os factos**

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos com relevância para a decisão:

1. A Visapress – Gestão de Conteúdos dos Média, CRL, é uma entidade de gestão colectiva de direitos de autor, com a natureza de pessoa colectiva de utilidade pública, constituída nos termos da Lei nº 83/2001, de 3 de Agosto, tendo por objecto o licenciamento e a gestão integrada dos direitos patrimoniais de autor e dos direitos conexos, prestações e outros bens protegidos que lhe sejam confiados - nomeadamente, a requerimento dos cooperadores ou beneficiários, o exercício e defesa dos seus direitos morais - e ainda a prossecução de actividades de natureza social, cultural e de investigação tanto científica como operacional que beneficiem colectivamente os seus cooperadores ou beneficiários;

2. A Visapress celebrou contratos de gestão com as seguintes entidades: AIIC - Associação de Imprensa de Inspiração Cristã; API – Associação Portuguesa de Imprensa; Cofina Media, SA; Controlinveste Media, SGPS, SA; Impala Editores, SA; Impresa Publishing, SA; Lena Comunicações, SGPS, SA; Medipress - Sociedade Jornalística e Editorial, Lda; Motorpress Lisboa – Edições e Distribuição, Lda; Piçarra Distribuição de



## **Tribunal da Propriedade Intelectual**

### **2º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

Jornais Lda; Público – Comunicação Social, SA; ST & SF – Sociedade de Publicações, Lda; Workmedia – Comunicação, SA;

3. Entidades que editam as publicações com os títulos, tipologia, periodicidade e data de registo que constam do doc. junto a fls. 1717 a 1718 v.º, cujo teor integral aqui se dá por reproduzido;

4. No exercício da sua actividade de gestão colectiva, a A. definiu os termos e condições de utilização das obras propriedade dos seus membros, criando um contrato de subscrição de licença para utilização de conteúdos de imprensa (doc. 22 da p.i. a fls. 178/188) que inclui os “Pressupostos, Termos e Condições de Licenciamento para Utilização de Conteúdos de Imprensa”, cuja cópia está junta como doc. 16 da petição inicial e cujo teor integral aqui se dá por reproduzido (fls. 114/146);

5. A A. integra uma rede internacional de organizações representativas de interesses semelhantes, a PDLN – Press and Database Licence Network;

6. A R. Cision Portugal tem por objecto social o processamento de dados, análise e distribuição de informação escrita e audiovisual, consultoria em equipamento informático, consultoria e programação informática e actividades de consultoria para os negócios e gestão;

7. A R. Manchete tem por objecto social a prestação de serviços na área de estudos de mercado, designadamente recolha, tratamento e índice de informação publicitária e noticiosa, a concepção, desenvolvimento, produção e comercialização de ferramentas de software de suporte à gestão de informação, a estudos de mercado, a inteligência competitiva e empresarial, a prestação de serviços de consultoria e manutenção nas áreas referidas, estudo e promoção de acções de formação profissional e gestão de recursos humanos;

8. A R. Clipping tem por objecto social a prática de actividades informáticas e todas as demais que com esta estejam conexas bem como a consultoria e programação informática; desenvolvimento aplicacional informático, compra e venda de soluções informáticas e software e hardware; recolha, tratamento e análise da informação escrita, diária e periódica de rádio, televisão e internet; assessoria e consultoria de imprensa, relações públicas, consultoria de marketing, análise de imprensa, compra e venda de publicidade e redacção jornalística; prestação de serviços na área da comunicação, traduções, edições,



## Tribunal da Propriedade Intelectual

### 2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

trabalhos fotográficos, áudio e vídeo; compra e venda de bens imóveis, incluído compra para revenda de bens imóveis próprios e alheios e a gestão imobiliária;

9. No âmbito da sua actividade as RR. monitorizam, nomeadamente, a imprensa escrita publicada pelas empresas representadas da A., seleccionam artigos publicados de acordo com critérios e temas pré-definidos segundo os interesses dos seus clientes, reproduzem-nos com recurso a meios tecnológicos (como o scanner) e disponibilizam-nos aos seus clientes;

10. Os conteúdos da imprensa escrita são disponibilizados no seu formato original através de ficheiro PDF e em formato de texto, sendo também disponibilizado o armazenamento dos conteúdos;

11. A disponibilização aos clientes começou por ser por *e-mail* e actualmente é feita mediante acesso do cliente, com uma palavra-chave, aos dados armazenados numa *cloud* ou num servidor;

12. Em 2011, numa proposta de contrato com a Câmara Municipal de Palmela, a R. Cision descreveu as “características do serviço na imprensa escrita” que presta da forma que consta do doc. 19 da p.i., a fls. 150 a 165 dos autos, de que nomeadamente consta:

*“Toda a informação recolhida na imprensa estará disponível no Cision Point a partir das 06:00 am e completamente finalizada até às 9:00 am de cada dia útil. A informação dos OCS mais importantes é disponibilizada até às 08:00 am de cada dia útil.*

*As notícias são disponibilizadas no seu formato digital através de ficheiro PDF e simultaneamente em formato texto.*

*(..) O serviço permitirá a leitura da imagem do artigo de acordo com as características gráficas originais, como foi publicado para além de disponibilizar a transcrição integral da notícia em formato texto.*

*(...) as primeiras páginas de todos os jornais são disponibilizadas diariamente, juntamente com a informação monitorizada (...).*

*Toda a informação respeitante ao perfil definido é disponibilizada Online através do portal específico CISION POINT, acessível via internet aos utilizadores previamente validados.”;*



## Tribunal da Propriedade Intelectual

### 2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

13. Em 17.01.2019 a R. Cision disponibilizou a clientes seus o conteúdo da revista “Sábado” como consta do doc. junto na audiência de julgamento e que se encontra a fls. 1765 a 1770;

14. A A. representava em 2018 mais de 90% das publicações periódicas de imprensa;

15. A A. elaborou um modelo de licença para utilização de conteúdos de imprensa que visa regular as relações com as empresas de clipping (utilizadores primários) e com os seus clientes de clipping (utilizadores secundários), dando-se aqui por integralmente reproduzido o teor do doc. junto a fls. 178 a 188 dos autos, intitulado “Licenciamento para utilização de conteúdos de imprensa/actividade de clipping” e respectivos anexos;

16. A A. celebrou com as empresas Mediamonitor e News Search acordos de licença de utilização de conteúdos de imprensa, pagando cada uma delas uma verba correspondente a 4,5% do volume de negócios de *clipping* de imprensa, bem como subscreveu licenças com clientes das referidas empresas;

17. Com datas de 10.09.2010, 8.11.2010, 30.11.2010 e 30.12.2010 a A. enviou à R. Cision as cartas cujas cópias estão juntas como docs. 20 a 23 da p.i., a fls. 166 a 195 dos autos (numeração em processo de papel), cujo teor integral aqui se dá por reproduzido, sobre o “Assunto: envio de contrato para a actividade de clipping (licença Visapress)”, “Assunto: emissão de licença para a utilização de conteúdos de imprensa” e “Assunto: factura relativa a direitos de autor/licença para a utilização comercial de conteúdos de imprensa”;

18. Por cartas de 20.01.2011, e 28.02.2011 a R. Cision devolveu as facturas enviadas pela A., respeitantes aos meses de Dezembro de 2010 a Fevereiro de 2011, no valor de €10.500,00 cada, que atribuiu a um equívoco, por não corresponderem a qualquer compromisso assumido;

19. A. e R. trocaram ainda as cartas cujas cópias constam de fls. 206 a 211 (docs. 27 a 29 da p.i.);

20. Em 29.09.2010 e 17.11.2010 a A. enviou à R. Manchete o email e a carta cuja impressão e cópia constam de fls. 212 a 224 (docs. 30 e 31 da p.i.);



## **Tribunal da Propriedade Intelectual**

### **2º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

21. Em 29.11.2010 a A. respondeu por email a uma série de questões levantadas pela R. Manchete, nos termos que constam da impressão junta como doc. 32 da p.i., a fls. 225 a 232;

22. A. e R. trocaram ainda a correspondência cuja cópia consta de fls. 233 a 244 (docs. 33 a 39 da p.i.), tendo a R. devolvido as facturas enviadas pela A.;

23. Em 23.09.2010 a A. enviou à R. Clipping a carta cuja cópia consta de fls. 245 (doc. 40 da p.i.), sobre o “Assunto: emissão de licença para a utilização de conteúdos de imprensa”, e a carta de 17.01.2011 junta a fls. 247 (doc. 41 da p.i.);

24. A. e R. trocaram ainda a correspondência cuja cópia está junta a fls. 252 a 255 (docs. 42 e 43 da p.i.);

25. A. e RR. mantiveram reuniões com vista à obtenção de um acordo sobre a utilização de conteúdos de imprensa por parte das RR. e os termos, incluindo o valor, do licenciamento pela A.;

26. A A. fez, em Agosto de 2010, uma campanha de comunicação tendo sido inseridos em várias publicações de imprensa os anúncios cujas cópias estão juntas como doc. 44 da p.i., a fls. 256/257;

27. Com data de 7.04.2011 a IGAC publicou a “Circular Informativa” n.º 02/2011 sobre o “Conteúdo Editorial de publicações periódicas – Clipping” alertando “para o facto de que essa utilização carece de autorização das mesmas ou dos seus legítimos representantes” – cfr. doc. 18 da p.i. , a fls. 149, cujo teor integral aqui se dá por reproduzido;

28. A Manchete tinha em Maio de 2009 entre os seus clientes a Presidência do Conselho de Ministros, os Ministérios da Educação, da Administração Interna, da Agricultura, da Economia, dos Assuntos Parlamentares, o Banco de Portugal, o Banco Central Europeu, o INE, a Autoridade da Concorrência, o Metropolitano de Lisboa, a Porto Editora, a Universidade Católica, a Fundação Calouste Gulbenkian, o Grupo Amorim, o Grupo Espírito Santo, a Novartis, os Hotéis Tivoli – cfr. doc. 2 junto a fls. 709 a 763, dando-se aqui por integralmente reproduzido o teor de fls. 734;

29. Monitorizava nessa data os meios (jornais nacionais, regionais, publicações) identificados a fls. 755 a 763 do doc. supra referido, cujo teor aqui se dá por reproduzido;



## Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

30. A Cision tinha em Fevereiro de 2010 entre os seus clientes a Assembleia da República, a Brisa, a Comissão Europeia, CTT, EDP, Galp Energia, Grupo Sonae, Ministérios da Saúde, das Finanças e do Trabalho, Parlamento Europeu, Prada, Vodafone, TAP, RTP – cfr. doc. 1 junto a fls. 698 a 708, dando-se aqui por integralmente reproduzido o teor de fls. 701;

31. Entre 2009 e 2011 foram feitos ajustes directos à Clipping Consultores, SA para prestação de serviços de *clipping* pelos Municípios de Almada, Setúbal e Montijo, pelas Universidades de Lisboa e do Porto, Reitoria da Universidade de Lisboa, Cinemateca, Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, IP, Secretaria Geral do Ministério da Ciência e do Ensino Superior e Gabinete para os Meios de Comunicação Social;

32. Os clientes das RR. divulgam depois o *clipping* recebido dentro das organizações, incluindo alguns pelos seus clientes;

33. A facturação da Cision respeitante a *clipping* das publicações das representadas da A. foi de:

- . Dezembro de 2010 - €73.520,00;
- . 2011 - €771.663,00;
- . 2012 - €744.356,00;
- . 2013- €677.395,00;
- . 2014 - €681.723,00
- . Janeiro a Maio de 2015 - €286.938,00;

34. A facturação da Manchete respeitante a *clipping* de imprensa das publicações das representadas da A. foi de:

- . Dezembro de 2010 - €30.729,00;
- . 2011 - €284.597,00;
- . 2012 - €236.546,00;
- . 2013- €218.806,00;
- . 2014 - €199.550,00;
- . Janeiro a Maio de 2015 - €76.833,00;

\*



## Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

### III.2. Matéria de facto não provada

Com relevância para a decisão da causa, excluindo matéria de Direito e/ou conclusiva, não existe matéria de facto alegada que não tenha resultado provada.

\*

### III.3. Motivação

O Tribunal formou a sua convicção sobre a matéria de facto com base na análise global e ponderada do relatório pericial, conjugado com os esclarecimentos prestados pelo perito na audiência de julgamento, dos documentos juntos aos autos, do acordo das partes e dos depoimentos das testemunhas e declarações de parte da A. e da R. Cision prestados na audiência de julgamento.

O relatório pericial mostra-se junto a fls. 1436 a 1454, complementado com a resposta aos pedidos de esclarecimentos junta a fls. 1638 a 1655. O perito esteve presente na audiência de julgamento e revelou conhecimentos e segurança, tendo exposto de forma clara e coerente a metodologia da análise que efectuou dos documentos que lhe foram fornecidos pelas partes (com excepção da Clipping – Consultores, SA).

Em concreto quanto aos conteúdos fornecidos pelas RR. aos seus clientes, foram relevantes, para além dos documentos juntos aos autos, os depoimentos das testemunhas Pedro Miguel Landeiro, Eng. Informático e Director Comercial da Cision e que prestou um depoimento assinalavelmente claro e seguro. Viu o artigo da revista “Sábado” de 17.01.2019 e confirmou que é o que enviam aos clientes, e não apenas o texto da notícia, sob pena, referiu, de “descaracterização” da notícia; ainda, a testemunha Elgar Bruno Rosa, gestor numa agência de relações públicas, que mostrou na audiência de julgamento, no seu telemóvel, o *clipping* que tinha recebido da Cision e no qual os artigos publicados na imprensa escrita surgem como o da revista “Sábado” junto à acta da audiência. Referiu ter 10/12 clientes, a quem envia o *clipping* que recebe – como a Remax – serviço que presta aos seus clientes, afirmando que é um instrumento de gestão muito importante hoje em dia.

Globalmente os depoimentos das testemunhas foram isentos, claros e coerentes. A testemunha José Manuel Oliveira, director geral da Mediamonitor, confirmou o pagamento da empresa à A., desde 2010, de 4,5% sobre as vendas de clipping a título de direito de autor. O



## **Tribunal da Propriedade Intelectual**

### **2º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

depoimento da testemunha Ana Cristina Soares, administrador do Público, foi particularmente relevante no que respeita aos prejuízos das empresas jornalísticas decorrentes da actividade das RR.

Quanto aos documentos, foram especialmente relevantes as certidões do registo comercial das RR. e os Estatutos da A. , os contratos de gestão celebrados entre as empresas jornalísticas e a A. e as publicações daquelas (a fls. 116 a 143, e 1717 a 1718 v.º do processo em suporte de papel), os documentos que integram a licença concedida pela A. (a fls. 144 a 146, 170 a 174, 178 a 188), as cartas e facturas enviadas às RR. e as cartas recebidas destas a respeito (v.g. a fls. 191 a 255), a circular informativa da IGAC ( a fls. 147 a 149), o documento 19 da p.i. relativo às características do serviço de imprensa escrita da Cision, e as propostas enviadas a clientes (id. na matéria de facto e v.g. a fls. 709 a 764) bem como a lista de ajustes directos feitos à Clipping Consultores que consta da base de dados do Governo disponível na internet (a fls. 765).

Foram prestadas declarações de parte dos representantes da A. e da R. Cision, que evidenciaram as diferentes posições das partes sobre a matéria do litígio, em especial a R. sobre os termos e os valores envolvidos no modelo de licenciamento da A. (o que inviabilizou o acordo que as partes tentaram alcançar já no decurso do processo).

\*

### **III.4. O Direito**

Tal como definido no despacho saneador, o objecto do litígio resume-se às questões de se as RR. violam com os seus comportamentos os direitos de propriedade intelectual dos representados da A., ao fazer uso comercial abusivo, não autorizado e sem qualquer contrapartida, de selecção e compilação de partes de conteúdos criados e editados em publicações daqueles.

Vejamos, pois, por partes.

#### Direito de autor do proprietário de publicações de imprensa

De acordo com o art. 16.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) a obra que for criação de uma pluralidade de pessoas, quando organizada por



## **Tribunal da Propriedade Intelectual**

### **2º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

iniciativa de entidade singular ou colectiva e divulgada ou publicada em seu nome denomina-se obra colectiva.

Nos termos do art. 19.º, o direito de autor sobre obra colectiva é atribuído à entidade singular ou colectiva que tiver organizado e dirigido a sua criação e em nome de quem tiver sido divulgada ou publicada (n.º1); os jornais e outras publicações periódicas presumem-se obras colectivas, pertencendo às respectivas empresas o direito de autor sobre as mesmas (n.º3).

Assim, as empresas que dirigem a criação dos jornais e outras publicações periódicas e em nome de quem são publicados têm um direito de autor sobre essas obras, que se presumem colectivas. No caso, os associados da A. Visapress – Gestão de Conteúdo dos Média, CRL - entidade de gestão colectiva do conteúdo patrimonial dos direitos de autor dos seus cooperadores relativamente a quaisquer obras ou conteúdos editoriais – tais como a Público - Comunicação Social SA, a Impala Editores, SA ou a Impresa Publishing, SA, proprietárias, respectivamente, das publicações intituladas “Público”, “Nova Gente” e “Expresso”.

A Lei atribui à empresa jornalística, em nome de quem as publicações são feitas (e que envolve a escolha e reunião dos vários artigos, editoriais, investigação e cobertura de acontecimentos e sua notícia, grafismo, fotografia, publicidade, distribuição, etc.) um direito de autor sobre o conjunto da obra (o jornal ou a revista por ex.).

Sobre o conteúdo do direito de autor dispõe o art. 9.º do CDADC que o mesmo abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal ou morais. E que no exercício dos direitos de carácter patrimonial *o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente*. Dispõe no art. 67.º, quanto à utilização da obra, que *o autor tem o direito exclusivo de fruir e utilizar a obra, no todo ou em parte, no que compreendem, nomeadamente, as faculdades de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, directa ou indirectamente, nos limites da lei*, constituindo a garantia das vantagens patrimoniais resultantes dessa exploração o objecto fundamental da protecção legal.



## Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

O art. 19.º, n.º3 do CDADC consagra um desvio à regra geral do art. 11.º segundo a qual o direito de autor pertence ao criador intelectual da obra (“salvo disposição expressa em contrário”). Esta norma, como defende Alexandre Dias Pereira, *Jornalismo e Direito de Autor*, Boletim da Faculdade de Direito, LXXV, Universidade de Coimbra, 1999, pp. 591-597, *deve ser interpretada em termos restritos, no sentido de abranger apenas conteúdo patrimonial do direito de autor. Ou seja, a empresa do jornal adquire, mediante cessão legal, o direito de utilização económica da obra.*

*Não obstante, os jornalistas que criaram o jornal em co-autoria conservam o direito moral. Nessa medida, terão, nomeadamente, o direito de reivindicar a paternidade da obra e assegurar a sua genuinidade e integridade, de modo a protegerem a sua honra e reputação enquanto jornalistas-autores (arts. 9.º, 56.º). Assim, por exemplo, a paternidade poderá ser respeitada através de indicação do nome literário do jornalista no corpo redactorial do jornal.*

*Relativamente às obras publicadas em jornais ou outras publicações periódicas, ainda que sem assinatura, é disposto o critério segundo o qual o direito de autor pertence ao respectivo titular e só ele pode fazer ou autorizar a reprodução em separado ou em publicação congénere, salvo convenção escrita em contrário (art. 173.º).”<sup>1</sup>*

Nos termos do art. 174.º do CDADC os trabalhos jornalísticos por conta de outrem, produzidos em cumprimento de um contrato de trabalho que comporte identificação de autoria, por autoria ou outro meio, o direito de autor pertence ao autor, não podendo no entanto, salvo autorização da empresa jornalística, publicar o trabalho em separado antes de decorridos três meses sobre a data em que tiver sido posta a circular a publicação em que haja sido inserido (n.º2). Se os trabalhos não estiverem assinados ou não contiverem identificação do autor, o direito de autor será atribuído à empresa a que pertencer o jornal ou a publicação em que tiver sido inserido e só esta poderá autorizar a sua publicação em separado (n.º4).

Ou seja e para o que aqui releva, a empresa jornalística tem um direito de autor sobre o jornal ou publicação periódica, o que significa que tem nomeadamente o direito de o utilizar e explorar economicamente sendo, precisamente, a *garantia das vantagens patrimoniais resultantes dessa exploração o objecto fundamental da protecção legal*. Tem também o direito de autor sobre os trabalhos jornalísticos produzidos em cumprimento de um



## Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

contrato de trabalho que não estiverem assinados ou não contiverem identificação do autor; e reserva, durante três meses, o direito de não autorizar o autor do trabalho jornalístico produzido em cumprimento de um contrato de trabalho que comporte identificação da autoria por assinatura ou outro meio a publicar o trabalho em separado.

### Da utilização livre

De acordo com o art. 75.º são lícitas, sem o consentimento do autor, a utilização da obra consistente na *selecção regular de artigos de imprensa periódica, sob forma de revista de imprensa* (n.º2, al. c), *bem como a reprodução, comunicação ao público ou colocação à disposição do público, de artigos de actualidade, de discussão económica, política ou religiosa, de obras radiodifundidas ou de outros materiais da mesma natureza, se não tiver sido expressamente reservada* (al. m). *Os modos de exercício das utilizações previstas nos números anteriores não devem atingir a exploração normal da obra, nem causar prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor* (n.º4).

A Lei não define o que são “revistas de imprensa”, sendo que o termo é utilizado na Convenção de Berna que dispõe, no art. 10.º, n.º1, que *são lícitas as citações tiradas de uma obra, já licitamente tornada acessível ao público, na condição de serem conformes aos bons costumes e na medida justificada pelo fim a atingir, incluindo as citações de artigos de jornais e recolhas periódicas sob a forma de revistas de imprensa.*

O artigo 10-BIS da Convenção reserva às legislações dos países membros da União *a faculdade de permitir a reprodução pela imprensa, ou a radiodifusão ou a transmissão por fio ao público, dos artigos de actualidade de discussão económica, política ou religiosa, publicados nos jornais ou recolhas periódicas, ou das obras radiodifundidas tendo o mesmo carácter, nos casos em que a reprodução, a radiodifusão ou a referida transmissão não está expressamente reservada. Todavia, a fonte deve ser sempre claramente indicada; a sanção desta obrigação é determinada pela legislação do país em que a protecção é reclamada.*

Reserva de igual modo às legislações dos países da União *a regulamentação das condições em que, por ocasião dos relatos dos acontecimentos da actualidade por meio de fotografia ou de cinematografia, ou por meio de radiodifusão ou de transmissão por fio ao*



## Tribunal da Propriedade Intelectual

### 2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

*público, as obras literárias ou artísticas vistas ou ouvidas no decurso do acontecimento podem, na medida em que o objectivo de informação a atingir o justificar, ser reproduzidas e tornadas acessíveis ao público.*

A regulamentação da reprodução pela imprensa e nos casos em que não esteja expressamente reservada, ou, por ocasião dos relatos de acontecimentos e na medida em que o objectivo de informação a atingir o justificar, é reservada para os Estados Membros; sendo lícitas as citações tiradas da obra já licitamente tornada acessível, na condição de serem conformes aos bons costumes e na medida justificada pelo fim a atingir.

“Revista de imprensa” consistirá, assim, na selecção de artigos publicados em jornais e revistas, pela sua citação, por ex. dos títulos, mas não a sua transcrição integral, o que irá para além da “citação tirada de uma obra”. A revista de imprensa visa informar sobre as matérias, os temas, os artigos publicados na imprensa num determinado período e/ou sobre determinada matéria, v.g. por relevância para o público-alvo. Citação dos títulos, de declarações de um entrevistado, dos artigos mencionados nas capas dos jornais e revistas ou outras publicações periódicas, afinal um resumo, mais ou menos curto, do que a imprensa (nacional, internacional, regional, desportiva, económica, etc.) publicou num determinado período (revista do dia, semanal, etc.); a notícia, afinal, das matérias publicadas na imprensa, na medida do necessário para prestar ao público informação sobre o que foi publicado pela imprensa. Esta utilização da obra é lícita e livre, não carecendo de autorização do autor.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) pronunciou-se no acórdão de 16.07.2009 conhecido por Infopaq (processo C-5/08) sobre a interpretação do art. 2.º, al. a) da Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação – e que dispõe, sobre o direito de reprodução, que os *Estados-Membros devem prever que o direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções, directas ou indirectas, temporárias ou permanentes, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, cabe aos autores, para as suas obras* – no sentido de que o acto de armazenamento e impressão de um excerto de uma obra protegida, composto por onze palavras, que tem lugar durante um processo de captura de dados, é susceptível de ser abrangido pelo conceito de reprodução parcial na acepção do art. 2.º da Directiva se os



## Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

elementos assim reproduzidos forem a expressão da criação intelectual do seu próprio autor, não preenchendo o requisito relativo ao carácter transitório e não podendo ser realizado sem o consentimento dos titulares dos direitos em causa.

Relativamente à reprodução de partes da obra, o TJUE sublinha que nada na Directiva ou noutra directiva aplicável sobre a matéria indica que estas partes estão sujeitas a um regime diferente do da obra inteira, estando por conseguinte protegidas pelo direito de autor desde que participem, como tal, da originalidade da obra inteira.

### Da actividade das RR.

A actividade referida como *clipping* a que as RR. (também) se dedicam vai para além da revista de imprensa que analisamos. Inclui a monitorização/leitura da imprensa, a selecção dos artigos de acordo com critérios pré-definidos de acordo com os interesses dos seus clientes, o recorte ou digitalização desses artigos e a sua disponibilização aos clientes mediante um determinado preço.

Resultou provado que, por ex., a R. Cision disponibilizou aos seus clientes, em 17.01.2019, a reprodução integral para além da primeira página, do artigo inserido nas páginas 36 a 45 da revista “Sábado”, publicado com o título “7 tratamentos para a dor”. Não se trata, obviamente, da totalidade da revista “Sábado”, mas de um artigo inteiro do “destaque” dessa edição. Tem duas assinaturas (menção de dois nomes), mas que integra, para além do texto, fotografias, grafismo, composição, estudos sobre imagem gráfica, decisões editoriais ... consistindo na reprodução integral de parte da obra colectiva que a revista em causa constitui e que é organizada, dirigida, publicada pela Cofina Media, SGPS, SA.

Não se trata de uma citação de um artigo de imprensa nem de uma notícia de um relato de um acontecimento, e sim da reprodução integral, uma cópia de uma parte da obra colectiva, para fins comerciais. É uma parte qualitativamente substancial, posto que é tema de capa e de destaque da revista. É seguramente, de acordo com as regras da experiência comum, publicada no próprio dia 17.01.2019 ou no dia anterior. Quanto ao objectivo a atingir, o que justifica a reprodução e difusão do artigo, é, claramente, o lucro.



## Tribunal da Propriedade Intelectual

### 2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

Será legítimo afirmar que só haverá violação do direito de autor sobre a obra colectiva se for reproduzida a obra colectiva (v.g. do jornal ou da revista) na sua totalidade ou que, não o sendo, só o direito de autor dos próprios criadores intelectuais dos artigos inseridos nas publicações é susceptível de ser atingido? A coexistência do direito de autor da empresa jornalística sobre a obra colectiva com o direito de autor dos criadores intelectuais das obras literárias e artísticas inseridas nessa obra colectiva (e só os direitos morais são inalienáveis) não podem fazer-nos esquecer que estas obras são **parte da obra colectiva** e que o conteúdo do direito de autor da empresa jornalística integra o direito exclusivo de a explorar economicamente e de autorizar a sua utilização, total ou parcial, por terceiro, o que inclui a reprodução directa ou indirecta, temporária ou permanente, por qualquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, a difusão por qualquer processo de reprodução de imagens, ou qualquer forma de distribuição de cópias da obra (art. 68.º, n.º2 do CDADC).

Como vimos da leitura dos arts. 173.º e 174.º, a empresa jornalística não tem apenas o direito de autor sobre a obra colectiva sendo-lhe também atribuído o direito de autor sobre os trabalhos jornalísticos não assinados ou sem identificação de autor. Ora, a sua inclusão no *press clipping* das RR. violará o direito de autor da empresa jornalística sobre esse concreto artigo. A empresa jornalística pode sempre reproduzir sem limite os exemplares da publicação que entender, republicar os jornais ou revistas, o que nos dias de hoje será excepcional e com valor apenas simbólico. Tem também o direito de impedir o próprio trabalhador/autor do artigo assinado de o publicar em separado antes de 3 meses sobre a sua publicação. Face ao que, a reprodução e disseminação do artigo pelas RR. aos seus clientes, sem qualquer autorização das empresas jornalísticas, não parece fazer sentido: o próprio criador intelectual não pode, sem autorização da empresa jornalística, publicar o artigo em separado antes de 3 meses e as RR. podem fornecê-lo aos seus clientes, sem qualquer autorização, imediatamente após a publicação em que o artigo está inserido é posta a circular? A protecção do trabalhador/criador intelectual da obra e do titular do direito de autor sobre a obra colectiva não soçobriria assim perante a actividade comercial de terceiros assente na exploração de partes daquela obra, tendo em vista o seu lucro?

Essa reprodução integral do artigo que constitui uma parte da obra colectiva prejudica naturalmente a sua exploração económica por parte da empresa jornalística



## Tribunal da Propriedade Intelectual

### 2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

proprietária da revista. No caso referido acima é só um artigo da revista “Sábado”, mas um cliente que apenas tenha interesse pela matéria desse artigo deixará provavelmente de comprar a revista porque já tem o artigo que lhe interessa; por outro lado, podemos estar a falar de vários artigos da mesma publicação que correspondam à totalidade dos interesses do cliente das RR. e estas disponibilizarem um número de tal forma significativo da revista que o cliente já não vai adquirir a publicação porque praticamente a tem já. Ou seja, a actividade de *press clipping* das RR., que é uma actividade comercial, afecta a exploração normal da obra colectiva, causando às empresas jornalísticas titulares do direito de autor sobre a obra injustificados prejuízos.

Não está em causa a liberdade ou direito de acesso à informação, constitucionalmente protegido (nos termos do art. 37, n.º1 da Constituição da República Portuguesa, *todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações*).

A informação uma vez publicada é pública, é livre, é de todos. Mas nem tudo o que se publica na imprensa é, em rigor, “informação”, o meio onde os artigos são inseridos e tornados acessíveis ao público tem um preço, e não estamos perante um direito absoluto. A informação, *per se*, será livre depois de publicada, e veja-se que as notícias do dia e os relatos dos acontecimentos diversos com carácter de simples informações de qualquer modo divulgados, estão excluídos da protecção pelo direito de autor nos termos do art. 7.º do CDADC. Mas a informação não se confunde com o meio que a publica, que tem um valor económico e é, como obra colectiva, objecto de um direito de autor de quem o organizou e dirigiu a sua criação. Nem a actividade das RR. é justificada pelo seu direito de informar ou dos seus clientes a serem informados. É uma actividade comercial que se baseia em fornecer aos seus clientes conteúdos que são publicados nos jornais e outras publicações periódicas, de acordo com os seus interesses pré-definidos. Não informa, por palavras suas nem faz um



## Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

resumo do que é publicado<sup>1</sup>, antes fornece aos seus clientes os próprios artigos inseridos nas publicações.

No seu parecer junto aos autos, elaborado a pedido da Associação Portuguesa de Empresas de Clipping (APEC), o do Prof. Oliveira Ascensão refere que a actividade de *clipping* não procede por reprodução do jornal no seu conjunto ou mesmo pela de páginas onde o artigo em causa se insere. Pelo contrário, descontextualiza-o, desintegra-o do resto do jornal ou até da secção em que se insira, para concluir que não tem nenhuma base objectar-se que o clipping implica a apropriação da obra colectiva, o jornal.

O que não corresponde inteiramente ao que resultou provado da actividade das RR., como resulta do artigo “destaque” da revista “Sábado” de 17.01.2019, que foi integralmente reproduzido, tendo resultado provado ser esta prática habitual das RR. Entendemos ainda, salvo o devido respeito, que desintegrar, reproduzir e disseminar integralmente uma parte da obra colectiva implica uma afectação da obra colectiva. Não está em causa uma apropriação da obra colectiva em si, que continuará a existir - a revista não ficou sem o seu artigo de “destaque” - mas a exploração económica da obra pelo titular do direito de autor fica afectada, diminuída. Um terceiro (as RR.) passam a explorar em seu benefício parte dessa obra colectiva, *desintegrando-a, descontextualizando-a* do resto do jornal. Parte do trabalho das RR. é a actividade de monitorização, de leitura dos jornais, de procura do que corresponde ao interesse de cada cliente, etc... mas o cerne, a “matéria-prima” que vende ao cliente, são as partes das obras colectivas que secciona.

Os clientes das RR. em vez de comprarem os jornais ou outras publicações, recebem das RR. a parte dessas publicações que lhes interessa, tudo sem a autorização das empresas jornalísticas titulares do direito de autor sobre essas publicações enquanto obra colectiva, prejudicando o direito destas à exploração económica dessa obra e tendo como única justificação o aproveitamento comercial das RR.

---

<sup>1</sup> Pedro Cordeiro, in “Press Clipping”, Revista Direito Lusíada – 12, p. 265 a 275, defende que, face ao direito de autor português, o designado *press clipping* é livre, não estando as empresas que o realizem sujeitas a qualquer restrição ou pagamento de teor jus-autoral. A sua tese parte contudo de um pressuposto sobre *como é que se “clipa”*, o que entende que *só pode operar de dois modos: a) indicando por palavras suas a matéria noticiosa, b) resumindo a(s) notícia(s)*. Qualquer aproveitamento servil que se traduza numa mera cópia escapa, por isso, à qualificação como *clipping*”.



## Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

A “exploração normal da obra” pelo titular do direito de autor, que o n.º4 do art. 75.º do CDADC refere expressamente que até as utilizações livres devem respeitar, é afectada pela actividade das RR. que faz com que as empresas jornalísticas vendam menos exemplares das suas publicações. Se numa organização se vendessem antes dois jornais e, por ser distribuído o *press clipping* diário das RR., passe a vender-se apenas um, tal representa um prejuízo para a empresa proprietária do jornal. E tendo as RR. como clientes instituições como a Assembleia da República, o Grupo Amorim, a Fundação Calouste Gulbenkian ou a Universidade de Lisboa, o exemplo da perda de venda de um exemplar será meramente académico. Acresce ainda uma sucessão de potenciais prejuízos decorrentes da quebra das receitas de publicidade (que não chega aos clientes do *press clipping*) e, tudo conjugado, a quebra no investimento em investigação e profissionais qualificados.

As RR. invocam na contestação o Estatuto do Jornalista, também mencionado no parecer do Prof. Oliveira Ascensão. Contudo, a situação dos autos não se cinge à utilização de obras criadas por autores que sejam também jornalistas assalariados.

A questão também não pode ser colocada como simples agregação e difusão de informação com base na liberdade de informação. As RR. não contestam o direito de autor dos criadores intelectuais dos conteúdos publicados nos jornais, citando mesmo o art. 173.º do CDADC e o art. 7.º B do Estatuto dos Jornalistas, não parecendo assim contestar o direito destes de autorizar a reprodução em separado dos seus artigos, incluindo o direito a receber uma remuneração em contrapartida. Mas, seguindo a sua tese, não seria aqui também livre a utilização/difusão dos seus artigos, com base na liberdade de informação?

O cerne da questão é, antes, o **objecto, extensão e conteúdo do direito de autor das empresas jornalísticas**. Ora, e em resumo do até aqui exposto, nos termos do disposto no art. 19.º, n.º3 do CDADC são titulares do direito de autor sobre as obras colectivas que os jornais e outras publicações periódicas se presumem ser. O direito de autor sobre a obra colectiva abrange o direito exclusivo de dispor da obra, incluindo autorizar a sua utilização, total ou parcial, por terceiro, compreendendo a faculdade de a explorar economicamente por qualquer forma, directa ou indirectamente nos limites da lei. A reprodução integral de partes da obra colectiva, sem autorização, levada a cabo pelas RR. no exercício da sua actividade comercial, viola o direito de autor sobre a obra colectiva titulado pelas empresas jornalísticas,



## Tribunal da Propriedade Intelectual

### 2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

afectando nomeadamente o seu direito de exclusivo de utilização, no todo ou em parte, da obra colectiva, o que compreende a faculdade de a explorar economicamente por qualquer forma.

#### Da gestão colectiva do direito de autor

Nos termos do art. 72.º do CDADC os poderes relativos à gestão do direito de autor podem ser exercidos pelo seu titular ou por intermédio de representante deste devidamente habilitado. E, de acordo com o art. 73.º, as associações e organismos constituídos para gestão do direito de autor desempenham essa função como representantes dos respectivos titulares, resultando a representação da simples qualidade de sócio ou aderente ou da inscrição como beneficiário dos respectivos serviços.

No caso, a A. representa os seus sócios ou aderentes referidos no ponto 2. da matéria de facto, que editam as publicações referidas no ponto 3.

A Lei n.º 26/2015, de 14 de Abril, com as alterações entretanto introduzidas pelos DLs n.º 100/2017, de 23.08 e n.º 89/2019, de 4.07 e à data da interposição desta acção a Lei n.º 83/2001 de 3.08, regula as entidades de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos. Nos termos do art. 9.º, *estão legitimadas, nos termos dos respectivos estatutos e da lei aplicável, a exercer os direitos confiados à sua gestão e a exigir o seu efectivo cumprimento por parte de terceiros.* O que a A. vem fazer por meio desta acção.

Quanto à denominada (pela A.) gestão colectiva alargada, abrangendo a gestão dos direitos de não membros, podendo efectivamente redundar, como a A. alega, no funcionamento mais eficaz das entidades de gestão colectiva, não tem neste caso fundamento nem na letra do CDADC nem na da Lei supra citada, não bastando os regulamentos internos das EGC para lhes conferir essa possibilidade legal.

No caso resultou provado que a A. representa a quase das publicações periódicas portuguesas (com excepção, segundo referido por testemunhas na audiência, em termos de grandes títulos nacionais, d'A Bola, do Jornal I e do semanário Sol).



## Tribunal da Propriedade Intelectual

### 2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

#### O modelo de licença e a utilização secundária

A A., enquanto entidade de gestão colectiva dos direitos patrimoniais de autor das entidades titulares de direito de autor dos proprietários de jornais, revistas e outras publicações periódicas, estabeleceu as condições do licenciamento para utilização de conteúdos de imprensa. Assente, nomeadamente, numa distinção entre **uso interno** - reprodução de conteúdos editoriais efectuada internamente para utilização pelas pessoas inseridas na organização da entidade para o efeito autorizada ou utilização pela mesma entidade de conteúdos disponibilizados por terceiro para o efeito licenciado, sob a forma de clipping ou outra, entendendo-se como pessoas inseridas na organização as vinculadas por mandato de gerência ou administração, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços) - e **uso externo** - reprodução de conteúdos editoriais pela entidade autorizada, sob a forma de clippings ou outra, para fornecimento ou disponibilização a outra entidade, relativamente a temas por esta previamente definidos; e entre **utilizador primário** - pessoa singular ou colectiva autorizada pela Visapress através da subscrição da licença de utilização de conteúdos de imprensa no âmbito da actividade de *clipping* - e **utilizadores secundários** - pessoas singulares ou colectivas que fazem uso do *clipping* efectuado por um utilizador licenciado.

São dois os pontos desse modelo de licenciamento que as RR. põe essencialmente em causa: a exigência de licenciamento das utilizações secundárias e do armazenamento dos conteúdos por mais de 30 dias.

A A. autoriza o licenciado/utilizador primário, ou seja, as RR., empresas de clipping a: reproduzir, para uso interno ou externo, conteúdos editoriais em papel, através de qualquer tipo de cópia, a partir do original da publicação em suporte de papel; reproduzir, conteúdos editoriais em suporte electrónico ou digital, através de cópia digital desde que a partir do original da publicação em suporte de papel ou, quando para tal autorizada, de ficheiro electrónico da publicação; distribuir internamente as reproduções efectuadas; disponibilizar aos clientes essas reproduções; proceder ao armazenamento electrónico em rede informática, seja para acesso dos colaboradores (v.g. através de intranet) seja para acesso de clientes (v.g. através de extranet), por um período máximo de 30 dias a contar da publicação ou por prazo superior mediante específica autorização.



## Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

Quanto aos licenciados/utilizadores secundários/clientes das RR., a licença da A. habilita-os a distribuir às pessoas inseridas na sua organização, designadamente através de novas reproduções, o *clipping* que lhes seja fornecido por um utilizador primário; efectuar o armazenamento electrónico das reproduções em intranet, ou por qualquer outra forma de rede informática, por um período máximo de 30 dias a contar da publicação ou por prazo superior dependente de autorização específica.

Os valores cobrados são de 4,5% **sobre a facturação do *press clipping*** para a licença das RR.

A lei não regula os valores a cobrar a título de direitos de autor pela utilização da obra protegida, seja da obra colectiva pelas empresas jornalísticas seja dos escritores pelos seus livros ou dos músicos pelas suas músicas. Excluindo eventual abuso de direito ou violação das regras da concorrência e sem prejuízo da negociação e acordo das partes envolvidas, é aos titulares do direito de autor que compete definir os termos em que autoriza a utilização da obra, incluindo a contrapartida monetária pela licença. A autorização para reprodução de um quadro, um livro ou uma música custa o que o titular do direito de autor cobrar pela autorização que lhe cabe a si dar ou não. O conteúdo do direito de autor aqui em causa não tem, nessa parte, qualquer diferença.

No caso não se vislumbra qualquer abuso nem discriminação concorrencial, posto que o valor da Licença é o mesmo quer para as RR. quer para as empresas já licenciadas (em relação às quais as RR. têm beneficiado, por não terem o custo do pagamento da licença) e trata-se de remuneração do titular do direito de autor, não tendo aqui aplicação a disciplina das cláusulas contratuais gerais invocado pelas RR.

Também se afigura que não faz sentido, neste contexto, invocar abuso de posição dominante por parte da A, que age como representante das empresas jornalísticas titulares do direito de autor sobre as obras utilizadas pelas RR. no exercício da sua actividade. Nem de cartéis - acordos entre empresas com actividades concorrentes com vista a restringir a concorrência e obter assim um controlo mais eficaz do respectivo mercado – estando antes em causa a gestão do conteúdo patrimonial do direito de autor por parte de uma entidade de gestão colectiva de direito de autor.



## Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

Quanto aos utilizadores secundários, que as RR. nesta acção não são, mas que se admite que tenham interesse em ver apreciados, por poderem existir efeitos reflexos na relação contratual com os seus clientes:

Da análise da matéria de facto resulta que o *press clipping* fornecido pelas RR. aos seus clientes diariamente é divulgado depois por estes. Por ex. pelas várias empresas que constituem o “Grupo Sonae” ou “Grupo Amorim” e dentro destas por vários departamentos, seguramente pelos deputados e funcionários da Assembleia da República, pelos vários membros dos gabinetes dos Ministérios, pelos vários departamentos da Fundação Calouste Gulbenkian, etc. A testemunha Elgar Bruno Rosa referiu também que a sua empresa de relações públicas, Pure-Get Together, partilha com os seus clientes (um dos quais a Remax) o *clipping* que recebe da Cision. É um serviço que é prestado a um cliente (“um instrumento de gestão muito importante hoje em dia”, segundo afirmou) no exercício de uma actividade comercial.

Não é por isso indiferente a utilização que é feita dos conteúdos da imprensa objecto do *clipping* feito pelas RR. Se a R. Cision reproduz os conteúdos de jornais e revistas dos representados da A. para a Pure-Get Together, esta, por seu turno, difunde-os à Remax e esta às suas agências e colaboradores e, eventualmente, aos seus clientes. Numa cadeia de afectação do uso económico da obra colectiva pelos titulares do direito de autor sobre ela, não sendo por isso indiferente o número de intervenientes nessa cadeia. A autorização dada às RR. não engloba a autorização da sua cliente para por sua vez difundir a reprodução dos conteúdos dos jornais obtendo com isso uma vantagem. Ora, o titular do direito de autor sobre a obra pode autorizar a utilização e exploração económica da sua obra por terceiros, com exclusividade ou não, por qualquer processo, conforme lhe aprouver, cabe-lhe o direito a definir os termos e condições da sua autorização.

Quanto à questão da protecção de dados e a identificação da identidade dos clientes, afigura-se ser facilmente ultrapassável pelas RR. nomeadamente mediante a solicitação de prévia autorização aos seus clientes.

\*\*

A A. pede a condenação das RR. no pagamento do valor da licença desde 2010, ano em que, depois de em Setembro ter enviado a primeira carta com o “modelo de contrato



## Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

da Visapress” para a actividade de *clipping*, enviou em Dezembro a primeira factura (que viria a ser devolvida).

Não restam dúvidas de que as RR. violaram, ao não terem a autorização da A., ou das suas representadas, o direito de autor destas e que tiveram um prejuízo pelo menos correspondente ao valor que teriam cobrado às RR. pelas licenças, pelo qual devem ser ressarcidas.

Nestes autos foi apurada apenas a facturação das RR. Cision e Manchete relativa ao *press clipping* das publicações das representadas da A. entre Dezembro de 2010 e Maio de 2015 (um mês de 2010, cinco meses de 2015 e o remanescente anual). Nada foi apurado quanto à R. Clipping Consultores, SA - cuja matrícula foi cancelada em Abril de 2016, substituída nos autos pelos seus sócios - porquanto não forneceu ao perito.

### Cision

- . Dezembro de 2010 - €73.520,00;
- . 2011 - €771.663,00;
- . 2012 - €744.356,00;
- . 2013- €677.395,00;
- . 2014 - €681.723,00
- . Janeiro a Maio de 2015 - €286.938,00.

### Manchete

- . Dezembro de 2010 - €30.729,00;
- . 2011 - €284.597,00;
- . 2012 - €236.546,00;
- . 2013- €218.806,00;
- . 2014 - €199.550,00;
- . Janeiro a Maio de 2015 - €76.833,00.

Pelo que as RR. Cision e Manchete devem ser condenadas a pagar à A. o valor por esta cobrado pela autorização da utilização dos conteúdos de imprensa escrita das publicações das suas representadas corresponde a 4,5% daqueles valores de facturação anual, entre Dezembro de 2010 e Maio de 2015 e, a partir de Junho de 2015 até à data, no valor que



## Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

se vier a apurar em liquidação de sentença. E a R. Cision Consultores, SA, desde Dezembro de 2010 até à data, no valor total que se vier a apurar em liquidação de sentença, tendo por base 4,5% do volume de facturação da sua actividade de *press clipping* abrangendo publicações das representadas da A.

A A. pediu o reconhecimento de vários direitos, nas als. a) b) c) j), l) e m) do petítório, que ficam abrangidos pelo reconhecimento do direito de autorizar o uso das obras colectivas através da subscrição de uma licença que determine os **termos e as condições** para essa autorização, v.g. a reprodução, distribuição e arquivo dos conteúdos extraídos das obras, no âmbito da actividade de *press clipping* das RR.

\*

### IV. Decisão

Pelo exposto, tudo visto e ponderado, julgo a presente **acção procedente** e em consequência:

a) reconheço o direito da A., enquanto entidade de gestão colectiva de direitos autorais, de autorizar o uso pelas RR., através da subscrição de uma licença que determine os termos e as condições para a reprodução, distribuição e arquivo de conteúdos extraídos de jornais, revistas e outras publicações periódicas da imprensa escrita (*press clipping*) dos seus representados;

b) condeno a R. Cision a pagar à A. o montante correspondente a 4,5% da facturação de Dezembro de 2010 Dezembro de 2010 (€73.520,00), 2011 (€771.663,00), 2012 (€744.356,00), 2013 (€677.395,00), 2014 (€681.723,00) e Janeiro a Maio de 2015 (€286.938,00) e, desde Junho de 2015 até à presente data, no que se vier a apurar em liquidação de sentença tendo por base aquele valor de 4,5% sobre a facturação mensal da R. respeitante a *clipping* de imprensa das publicações dos representados da A.;

c) condeno a R. Manchete a pagar à A. o montante correspondente a 4,5% da facturação de Dezembro de 2010 Dezembro de 2010 (€30.729,00), 2011 (€284.597,00), 2012 (€236.546,00), 2013 (€218.806,00), 2014 (€199.550,00) e Janeiro a Maio de 2015 (€76.833,00) e, desde Junho de 2015 até à presente data, no que se vier a apurar em liquidação



## Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 74/13.4YHLSB

de sentença tendo por base aquele valor de 4,5% sobre a facturação mensal da R. respeitante a *clipping* de imprensa das publicações dos representados da A.;

d) condeno a R. Clipping Consultores, SA a pagar à A. o valor que se vier a apurar em liquidação de sentença tendo por base o valor de 4,5% sobre a facturação mensal da R. respeitante a *clipping* de imprensa das publicações dos representados da A., desde Dezembro de 2010 até à presente data.

Custas pelas RR. (art. 527.º do CPC).

Registe e notifique.

\*\*\*

Lisboa, 3.09.2019 (disp. serv., ac. serv. férias e turno)

*(texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)*

---

<sup>1</sup> <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28739/1/Jornalismo%20e%20direito%20de%20autor.pdf>